Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7439/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12692/2016
PROTOCOLO	: 1700920
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS – PREVID
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO MARCOS MARQUES
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA	: MARIA DE LOURDES ALVES ROSEGHINI OLIVEIRA
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CARGO: PROFESSOR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade à servidora **Maria de Lourdes Alves Roseghini Oliveira, CPF/MF n.º 356.470.351-91**, titular do cargo efetivo de **Professor**, outorgado pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVD**.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou pelo *registro* da aposentadoria através da análise *ANA-ICEAP-16684/2018* (fls. 38-40), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. parecer *PAR-2ªPRC-12924/2018* (fls. 41) opinando pelo *registro* da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que entende que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 cc. artigo 64 da Lei Complementar n.º 108/06.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 13-14 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	**N.º de dias**	**N.º de anos**
Professor	9.132 (nove mil, cento e trinta e dois) dias.	25 (vinte e cinco) anos, 00 (zero) mês e 07 (sete) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais ao tempo de contribuição* com fulcro no artigo 40, § 2º da Constituição Federal, conforme manifestação da *PREVD – Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados* - (fls. 17).

O ato concessório foi formalizado pelo *PREVD* através da *Portaria Benef. n.º 055/2016*, de 09/5/2016 publicada no Diário Oficial do Município n.º 4.205, de 09/5/2016 (fls. 26).

Diante disso, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 39), *in verbis:*

> Diante do exposto, esta Inspetoria sugere o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 51):

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 cc. artigo 64 da Lei Complementar

n.º 108/06, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
Maria de Lourdes Alves Roseghini Oliveira CPF/MF n.º 356.470.351-91 Matrícula: 25511-1 Ato Concessório: Portaria Benef. n.º 055/2016	Professor

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator